25/05/2021

Número: 0801245-51.2020.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Última distribuição: 13/02/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0811093-49.2017.8.14.0006

Assuntos: Imunidade de Jurisdição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
JUÍZO DE DIRETIO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE				
ANANINDEUA (SUSCITANTE)				
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E MEPRESARIAL DE				
ANANINDEUA (SUSCITADO)				
Documentos				

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
4904037	21/05/2021 23:31	Sentença	Sentença

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0801245-51.2020.8.14.0000

SUCITANTE: JUÍZO DE DIRETIO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE

ANANINDEUA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE

ANANINDEUA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEBATE QUE NÃO ALCANÇA MATÉRIAS DE SUCESSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL O FEITO FOI LIVREMENTE DISTRIBUIÍDO. CONFLITO PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Ananindeua, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua em Ação Revisional de Contrato n.º 0811093-49.2017.8.14.0006.

A ação revisional de contrato foi inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, o qual declinou da competência à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, em razão de o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária ter sido celebrado por pessoa já falecida e a ação revisional ter sido ajuizada pela inventariante. Conclui, portanto, que teria a demanda de natureza sucessória (Num. 2734425 - Pág. 3).

Redistribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, este suscitou o conflito negativo de competência, ao fundamento de que a demanda tem natureza contratual, na medida em que o inventariante apenas representa o espólio do consumidor falecido (Num. 2734425 - Pág. 2).

Designei o JUÍZO SUSCITANTE para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, NCPC (Num. 2784246 - Pág. 1).



O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do conflito de competência (Num. 4869688 - Pág. 1/4).

É o relatório.

DECIDO.

Antes de analisar o presente destaco que irei decidi-lo monocraticamente com fundamento nos art. 955, p. único, II do NCPC e art. 133, XI, alínea 'd' do Regimento Interno deste Tribunal, os quais possuem a seguinte dicção:

"Art. 955.

(...)

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

- I súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- II tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."

"Art. 133. Compete ao relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

- a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;
- b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;
- c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) à jurisprudência dominante desta e. Corte;"

Acerca da possibilidade de fazê-lo colaciona a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada (ou ainda do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça), o relator poderá decidir de plano o conflito, monocraticamente, racionalizando-se por aí a atividade judiciária." (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 175).

Cinge-se o presente conflito competência para processar e julgar ação revisional de contrato em que figura no polo ativo inventariante do espólio do consumidor mutuário.



Prima facie, verifica-se que a demanda tem natureza contratual, motivo pelo qual não há que se falar em competência da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, a qual tem competência para feitos de natureza sucessória.

Neste sentido, deve o feito tramitar na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Juízo a qual a ação foi distribuída inicialmente.

Com efeito, o espólio é o ente despersonalizado que representa a herança em juízo ou fora dele:

CPC/2015.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VII – o espólio, pelo inventariante;

Apesar de não possuir personalidade jurídica, o espólio tem capacidade para praticar atos jurídicos como celebrar contratos no interesse da herança e tem legitimidade processual para estar no polo ativo ou passivo da relação processual (FARIAS, Cristiano Chaves. et. al., Código Civil para concursos. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1396).

Assim, uma vez aberta a sucessão, é o inventariante o representante em juízo do espólio, podendo ajuizar ações como a ação revisional que deu origem ao presente conflito negativo de competência.

Todavia, a mera circunstância de o inventariante figurar no pólo ativo da ação revisional não atrai a competência do Juízo do inventário ou da Vara que detém a competência exclusiva para processar e julgar questões de natureza sucessória.

É dizer, a presença do inventariante no polo ativo da demanda, na qualidade de representante legal do espólio, não descaracteriza a natureza contratual da ação revisional de contrato.

Neste ponto, merece transcrição trecho elucidativo do parecer do Ministério Público (Num. 4869688 - Pág. 2):

"(...)

A esposa apenas herdou a dívida do marido e discute justamente as cláusulas abusivas que existem no contrato, e esse não é o ponto da ação

(...)".

Outrossim, a Jurisprudência nacional alinha-se em sentido semelhante:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR RESIDUAL SUPOSTAMENTE NÃO ADIMPLIDO. DEBATE QUE NÃO ALCANÇA MATÉRIAS DE SUCESSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL (SUSCITADO). Não compete ao Juízo de Sucessões, após o encerramento do inventário, o processamento e julgamento, por dependência, de uma ação de cobrança em que um dos herdeiros pretende o



adimplemento de parcela supostamente não quitada pela inventariante.

Pretensão que não consiste em rediscutir a partilha. <u>Objeto da ação que é a mera cobrança de um suposto valor não adimplindo, entre particulares.</u>

Nesse contexto, não contemplando a espécie nenhuma especialidade, a competência para o processamento da ação de cobrança é conferida ao Juízo cível comum (suscitado). (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.048601-5/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016).

EMENTA: Processo. Competência. Conflito. Desembargadores. Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com cobrança e reparação por danos morais. Objeto. Acordo em inventário. Direito de sucessão. Não ocorrência. Unidade Raja Gabaglia.

Por reunir discussão relacionada a aspectos advindos da obrigação instituída no processo de inventário, não mais a direito sucessório, com o encerramento daquele, é da competência da Unidade Raja Gabaglia deste Tribunal de Justiça o enfrentamento de recurso interposto em ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com cobrança e reparação por danos morais.

Declara-se competente o Suscitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0145.12.049051-4/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - ACORDO REALIZADO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.

Não havendo qualquer especialidade na ação de cobrança cumulada com indenização, não há que se falar em processamento e julgamento pelo Juízo Sucessório.

Tratando-se de uma ação autônoma, na qual a questão necessita de maior dilação probatória, sendo que matéria pertinente à cobrança e indenização depende de prova cabal para sua apuração, observando ainda o contraditório, deve ser processada e julgada perante o Juízo Cível.

(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.09.508566-8/000, Relator(a): Des.(a) Nicolau Masselli , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2010, publicação da súmula em 11/06/2010)

Assim, aplica-se o artigo 133, XXXIV , "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, ipsi litteris:



"Art. 133,XXXIV - Compete ao relator julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: c) Jurisprudência dominante dessa corte"

Ante o exposto, declaro competente o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 13 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

